

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Polícia de Segurança Pública

#### Direção Nacional

##### Aviso n.º 12860/2014

Nos termos do n.º 2 do artigo 57.º e do artigo 89.º do Regulamento Disciplinar da PSP, aprovado pela Lei n.º 7/90, de 20 de fevereiro, notifica-se o Agente Principal aposentado M/140289, José Luís Martins Luís, do Comando Metropolitano de Lisboa, de que, por despacho de 23-09-2014, o Sr. Comandante Metropolitano de Lisboa aplicou-lhe a pena de 8 dias de multa, no âmbito do processo NUP 2007LSB00655DIS.

Mais se notifica que pode recorrer da decisão para S. Ex.ª o Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna, no prazo de 10 dias.

A presente notificação começa a produzir efeitos 15 dias após a publicação do presente aviso.

7 de novembro de 2014. — A Diretora do Gabinete de Deontologia e Disciplina, *Fernanda Laura Guerreiro Delca Portinha*.

208224168

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Centro de Estudos Judiciários

##### Aviso (extrato) n.º 12861/2014

Por despacho do Diretor do Centro de Estudos Judiciários, de 10 de novembro de 2014, no uso de competência delegada, na sequência de deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, de 21 de outubro de 2014, o Procurador da República, Lic. Miguel Angelo Gomes Eugénio Carmo, foi designado como docente do Centro de Estudos Judiciários, a tempo parcial e em regime de acumulação, pelo período de três anos, com efeitos a partir de 1 de outubro de 2014, ao abrigo dos n.ºs 1, 2, 3 e alínea a) do n.º 5, do artigo 80.º da Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro.

10 de novembro de 2014. — A Diretora do Departamento de Apoio Geral, *Maria Eufémia Fonseca*.

208223293

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

### Gabinete da Ministra

##### Despacho n.º 13971/2014

O Regulamento (UE) n.º 1151/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro, institui o quadro jurídico comunitário relativo à proteção das indicações geográficas e das denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, nos termos do qual é permitida a concessão de proteção nacional transitória para as indicações geográficas a partir da data de receção formal dos pedidos pela Comissão Europeia, cessando tal proteção assim que seja tomada uma decisão comunitária.

A ACISAT - Associação Empresarial do Alto Tâmega solicitou um pedido de registo de Chaves como Indicação Geográfica Protegida (IGP) para Pastel, na aceção do artigo 49.º do referido Regulamento (UE) n.º 1151/2012, o qual obteve parecer favorável e foi objeto de consulta pública, através do Aviso n.º 15568/2012, de 14 de novembro, publicado no *Diário da República*, 2ª Série, n.º 225, de 21 de novembro de 2012. No âmbito deste processo de consulta, não foram registadas quaisquer oposições, críticas ou sugestões válidas, nos termos do n.º 2 do artigo 52.º do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de novembro.

Dado que já foi formalmente notificada a receção do pedido de registo de Chaves como IGP para Pastel, por parte da Comissão Europeia e que o requerente solicitou a proteção nacional transitória, encontram-se reunidas as condições para a sua atribuição.

Assim, de acordo com o disposto no artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro, determino o seguinte:

1 — Na pendência da decisão comunitária sobre o pedido de registo, conforme o disposto no Aviso n.º 15568/2012, de 14 de novembro, publicado no *Diário da República*, 2ª Série, n.º 225, de 21 de novembro de 2012, fica reservado o uso de Chaves como Indicação Geográfica (IG) para Pastel aos produtos que obedeçam às características e aos requisitos fixados no anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante, e às restantes disposições constantes do respetivo caderno de especificações depositado na DGADR.

2 — Só podem beneficiar do uso da denominação referida no número anterior os produtores que:

a) Sejam, para o efeito, expressamente autorizados pelo agrupamento de produtores requerente do registo da Indicação Geográfica Protegida (IGP);

b) Se obriguem a respeitar todas as disposições constantes do respetivo caderno de especificações;

c) Se submetam ao controlo a realizar pelo organismo de controlo e certificação reconhecido nos termos do anexo IV do Despacho Normativo n.º 47/97, de 11 de agosto.

3 — Até à decisão por parte da Comissão Europeia quanto ao pedido de registo comunitário da IGP em causa, da rotulagem dos produtos que cumpram o disposto no presente despacho pode constar a menção “Pastel de Chaves IG”, bem como o logótipo proposto pelo requerente.

4 — Com a entrada em vigor do presente despacho e até à decisão comunitária sobre o pedido de registo, a denominação referida no n.º 1 goza, a nível nacional, da proteção prevista no n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro, designadamente contra a sua utilização comercial abusiva ou qualquer outra prática suscetível de induzir o público em erro quanto à verdadeira proveniência, origem, natureza ou qualidade dos produtos.

5 — O agrupamento de produtores que solicitou o registo da IGP deve apresentar, junto da DGADR, e até 31 de março de cada ano, um relatório de atividades relativo à gestão da denominação em causa, discriminando, nomeadamente, os produtores que utilizam a indicação geográfica, as quantidades beneficiadas, as sanções aplicadas e seus fundamentos.

6 — Nos termos do artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro, a DGADR solicita o registo de Chaves como Indicação Geográfica para Pastel, no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, em seu nome, nos termos do Código da Propriedade Industrial.

7 — Sendo a Indicação Geográfica um património público, o agrupamento de produtores não pode impedir o uso da IG aos produtores que o solicitem formalmente, que respeitem o caderno de especificações e que se sujeitem a controlo pelo organismo de controlo e certificação reconhecido para o efeito.

8 — O presente despacho produz efeitos desde 12 de julho de 2013, data da receção do pedido formal de proteção junto da Comissão Europeia.

7 de novembro de 2014. — A Ministra da Agricultura e do Mar, *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

#### ANEXO I

(a que se refere o n.º 1)

#### “Pastel de Chaves - IG”

##### I - Designação do Produto

Designa-se por Pastel de Chaves o produto de pastelaria, em forma de meia-lua, constituído por massa finamente folhada, recheada com um preparado específico à base de carne de vitela picada, obtido na região geográfica delimitada e de acordo com as definições estipuladas no caderno de especificações, e que possui as características físicas e químicas a seguir indicadas.

##### II - Características do Produto

O Pastel de Chaves assume a forma de meia-lua. A superfície superior é marcada por uma característica elevação lateral resultante da abertura do folhado durante o processo de cozedura.

Apresenta uma cor heterogénea que varia entre o amarelo levemente torrado e o dourado, tem uma textura firme e estaladiça, característica desta massa folhada. Esta textura da massa contrasta fortemente com a textura interna do recheio, o qual é espesso, macio, húmido, suculento e fundente.

O Pastel de Chaves apresenta-se em duas dimensões:

	Pastel de Chaves	Pastel de Chaves (aperitivo)
Comprimento (cm).....	12-14	8-9
Largura (cm).....	6-8,5	5-6
Altura (cm).....	3-4,5	2-3
Peso (g).....	60-90	20-30

Ao corte vertical, a massa apresenta um conjunto de lâminas muito finas, o que confere ao pastel um aspeto finamente folhado. A porção superior da massa apresenta uma cor amarelo-dourado que contrasta com a porção inferior levemente humedecida e escurecida pelo picado de carne. Numa posição central surge o recheio. Este apresenta um aspeto heterogéneo resultante dos diversos ingredientes que o compõem, sendo reconhecíveis pedaços de carne e de cebola. A coloração rosada escurecida é característica da carne de vitela cozinhada.

Apresenta um sabor e aroma resultantes da fusão das características do preparado de carne de vitela que é parcialmente transmitido à massa folhada, através dos sucos libertados durante a cozedura do pastel. Na boca, a massa folhada é simultaneamente estaladiça, untuosa e fundente e o recheio macio, untuoso, húmido e oloroso, sendo perceptíveis os sabores da carne, do azeite e da cebola.

### III -Apresentação Comercial

O Pastel de Chaves é comercializado à unidade ou em embalagens apropriadas para o efeito, devidamente rotuladas e fechadas.

### IV-Delimitação das áreas geográficas de produção

A área geográfica de produção e acondicionamento do Pastel de Chaves é circunscrita ao Concelho de Chaves do Distrito de Vila Real. Todas as fases de produção e acondicionamento devem ser obrigatoriamente realizadas no Concelho de Chaves enquanto área geográfica definida. O acondicionamento só pode ocorrer nas instalações de produção para evitar riscos de manipulações indesejáveis, de contaminações microbiológicas e evitar quebras na rastreabilidade do produto.

As demais condições de produção e de rastreabilidade, as exigências de controlo, os fatores históricos, os elementos que provam a relação com a origem geográfica, a reputação e notoriedade do nome e os elementos específicos da rotulagem constam do respetivo caderno de especificações.

208221527

### Despacho n.º 13972/2014

O Regulamento do Fundo Florestal Permanente (FFP) aprovado pela Portaria n.º 113/2011, de 23 de março, alterada pelo Decreto-Lei n.º 16/2013, de 28 de janeiro e alterada e republicada pela Portaria n.º 296/2013, de 2 de outubro, estabelece que o plano anual de atividades é o instrumento de planeamento de afetação de recursos do Fundo, onde são definidos, entre outros, os períodos de apresentação dos pedidos de apoio, podendo ser alterados por despacho do membro do Governo responsável pela área das florestas.

O Plano de Atividades do FFP para o ano de 2014 prevê que os pedidos de apoio para ações elegíveis no âmbito da elaboração dos elementos estruturantes das zonas de intervenção florestal, integradas no eixo de intervenção «planeamento, gestão e intervenção florestal», bem como para ações de implementação de sistemas de certificação da gestão florestal sustentável, de grupo e regional, integradas no eixo de intervenção «sustentabilidade da floresta», compreendidas, respetivamente, na subalínea *i*) da alínea *c*) e na subalínea *i*) da alínea *d*) do artigo 3.º do Regulamento do FFP, são apresentados no período entre 15 de setembro e 17 de outubro.

Considerando que o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.), na qualidade de serviço responsável pela administração e gestão do FFP e pela elaboração do plano anual de atividades do Fundo, veio propor a redefinição do período de apresentação de candidaturas aos apoios a conceder nas referidas áreas de intervenção;

Considerando que a alteração do período de apresentação de candidaturas a estes apoios, não irá causar perturbação na gestão operacional do FFP, vai permitir atingir os objetivos propostos no Plano de Atividades para o ano de 2014, e também disponibilizar recursos financeiros disponíveis em benefício ações de particular relevância para a execução da política florestal, que devem ser incentivadas.

Assim,

Nos termos do n.º 3 do artigo 18.º do Regulamento do Fundo Florestal Permanente (FFP) aprovado pela Portaria n.º 113/2011, de 23 de março, alterada pelo Decreto-Lei n.º 16/2013, de 28 de janeiro e

alterada e republicada pela Portaria n.º 296/2013, de 2 de outubro, determino o seguinte:

1 — O período de apresentação dos pedidos de apoio a conceder pelo FFP previsto no Plano de Atividades do Fundo aprovado para o ano de 2014 é alterado para 10 de novembro a 5 de dezembro, nas seguintes tipologias de ações elegíveis:

*a*) A elaboração dos elementos estruturantes das zonas de intervenção florestal, integrada no eixo de intervenção «planeamento, gestão e intervenção florestal», a que se refere a subalínea *i*) da alínea *c*) do artigo 3.º-A do Regulamento do FFP;

*b*) A implementação de sistemas de certificação da gestão florestal sustentável, de grupo e regional, integrada no eixo de intervenção «sustentabilidade da floresta», a que se refere a subalínea *i*) da alínea *d*) do artigo 3.º-A do Regulamento do FFP.

2 — O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 10 de novembro de 2014.

7 de novembro de 2014. — A Ministra da Agricultura e do Mar, *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

208222548

## Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural

### Aviso n.º 12862/2014

#### Extensão de Reconhecimento de Organismo de Controlo e Certificação

1 — De acordo com o disposto no Despacho Normativo n.º 47/97, de 30 de junho, e verificadas a conformidade do pedido de extensão de reconhecimento para aquicultura com o disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do anexo IV, do citado Despacho Normativo n.º 47/97, bem como a satisfação dos critérios gerais para organismos de certificação de produtos estipulados na norma portuguesa EN ISO/IEC 17065: 2014 é concedida, por despacho da Senhora Subdiretora-Geral, Eng.ª Filipa Osório, de 30 de outubro de 2014, a extensão de reconhecimento, como Organismo de Controlo e Certificação, para os produtos de aquicultura (peixes, moluscos, algas crustáceos e equinodermes), previstos no Regulamento (CE) n.º 710/2009, da Comissão, de 05 de agosto, produzidos em águas marinhas/salobras e águas doces, à SATIVA — Controlo e Certificação de Produtos.

2 — O presente aviso produz efeitos a partir da data de despacho.

10 de novembro de 2014. — O Diretor-Geral, *Pedro Teixeira*.

208223496

## Direção Regional de Agricultura e Pescas do Alentejo

### Aviso n.º 12863/2014

Por despacho do Diretor Regional Adjunto, de 07 de outubro de 2014, Diogo Joaquim Martins Amaral, assistente técnico da carreira geral de assistente técnico, do mapa de pessoal da Direção Regional de Agricultura e Pescas do Alentejo, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, foi autorizado a passar à situação de licença sem remuneração, pelo período de cinco anos, com efeitos a 01 de outubro de 2014.

23 de outubro de 2014. — O Diretor Regional de Agricultura e Pescas do Alentejo, *Francisco M. Santos Murteira*.

208221438

### Despacho n.º 13973/2014

Na sequência da publicação do Decreto Regulamentar n.º 39/2012, de 11 de abril, que definiu a natureza, a missão, as atribuições e o tipo de organização interna das Direções Regionais de Agricultura e Pescas (DRAP), da Portaria n.º 305/2012, de 4 de outubro, que determinou a estrutura nuclear, as competências das unidades orgânicas nucleares e estabeleceu o número máximo de unidades orgânicas flexíveis das DRAP e do Despacho n.º 14943/2012, de 5 de novembro, que criou a estrutura orgânica flexível e definiu as atribuições e competências das unidades orgânicas flexíveis da DRAP Alentejo, foi autorizada a abertura de procedimento concursal para o cargo de direção intermédia de 2.º grau — Chefe de Divisão de Planeamento, a que se refere o n.º 1, alínea *b*) e o n.º 1.2 do Despacho citado, pelo meu despacho de 11 de janeiro de 2013.